



DESPACHO Nº 115 , de 11 de Maio de 2026

Processo Administrativo nº: 16069/2026. Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos. Secretaria Municipal de Governança e Desenvolvimento Integrado. Análise dos esclarecimentos técnicos prestados em atenção ao Parecer PGM nº 285/2026. Contratação de empresa especializada para reconstrução de trechos das Ruas Henrique Bertolucci, Guilherme Dal Ri e Afonso Oberher no bairro Piratini Norte. Prosseguimento do feito.

Vistos.

Trata-se de análise jurídica subsequente à emissão do Parecer nº 285, por esta Procuradoria-Geral do Município (PGM), o qual examinou a legalidade da fase preparatória do processo licitatório em epígrafe. O certame visa à contratação de empresa de engenharia para a complexa execução de obras de reconstrução viária e estabilização de encostas no bairro Piratini Norte, área severamente afetada por eventos climáticos extremos que resultaram em significativos movimentos de massa e danos à infraestrutura urbana.

Em atenção ao referido parecer, a Secretaria Municipal de Governança e Desenvolvimento Integrado e a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos apresentaram o Ofício nº 101/2026. O expediente, acompanhado da versão revisada do Termo de Referência, presta esclarecimentos detalhados e informa as providências adotadas para sanar as questões levantadas.

O Parecer PGM nº 285/2026 recomendou a revisão do item 4.13 do Termo de Referência, que previa a aplicação de penalidades com base em "salário mínimo", prática vedada pelo ordenamento jurídico. Sugeriu-se a adoção de um critério proporcional vinculado ao valor do contrato, bem como a expressa previsão do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Em resposta, a área técnica, por meio do Ofício nº 101/2026, informou ter acolhido integralmente a recomendação. A análise do item 4.13 do Termo de Referência, confirma que o texto foi ajustado, estabelecendo que a penalidade será de 0,1% do valor inicial do contrato. Ademais, foi incluída a previsão de abertura de prazo de 5 (cinco) dias para a ampla defesa e o contraditório da empresa contratada antes da aplicação de qualquer sanção.

Com efeito, a alteração promovida alinha o instrumento convocatório aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do devido processo legal, sanando por completo a irregularidade formal anteriormente apontada.

A segunda recomendação do parecer jurídico versava sobre a necessidade de revisão e robustecimento da justificativa para a exigência da garantia de execução no percentual de 10% (dez por cento) do valor do contrato, conforme disposto no item 14.1 do Termo de Referência.





Sobre este ponto, o setor técnico manifestou-se no Ofício nº 101/2026, defendendo a manutenção do percentual, esclarecendo que, embora a obra seja de alta complexidade, seu valor não a classifica como de "grande vulto" para fins do artigo 99 da Lei nº 14.133/2021, o que impede a exigência de garantia em patamar superior a 10%. Argumentou-se, ainda, que o percentual de 10% representa o teto autorizado pelo artigo 98 da mesma lei para contratações que não sejam de grande vulto.

Fundamentalmente, a área técnica ressaltou que a justificativa para a majoração do percentual de 5% para 10% já se encontrava devidamente explicitada no item 14.1 do Termo de Referência, fundamentada na "alta complexidade técnica e alto risco ao Contratante devido às imprevisibilidades inerentes ao interior do solo", o que satisfaz a exigência de motivação prevista na parte final do referido artigo 98.

Esta Procuradoria reconhece que a avaliação da complexidade técnica e dos riscos envolvidos em uma contratação de engenharia geotécnica é matéria que se insere no **âmbito da discricionariedade técnica da Administração**. A justificativa apresentada pela área competente mostra-se razoável e suficiente para amparar a decisão de fixar a garantia no patamar máximo permitido pela legislação para o caso concreto.

É imperativo ressaltar, como já consignado no item V do parecer anterior, que a manifestação jurídica exarada por esta Procuradoria-Geral possui **natureza eminentemente opinativa e não vinculante**. O papel do órgão de assessoramento jurídico é o de orientar o gestor público, identificando os contornos da legalidade, apontando riscos e recomendando os ajustes necessários para conferir segurança jurídica aos atos administrativos. A decisão final, contudo, especialmente aquela que envolve o mérito técnico e a conveniência e oportunidade, cabe à autoridade administrativa competente.

No caso em tela, as ressalvas formais foram devidamente sanadas, e as justificativas para as decisões de mérito técnico foram apresentadas. Dessa forma, tendo em vista que os ajustes necessários foram implementados e os esclarecimentos técnicos foram satisfatoriamente prestados, não subsistem, sob a ótica jurídica, óbices ao avanço do procedimento licitatório.

Isto posto, esta Procuradoria-Geral do Município, ciente da manifestação técnica trazida pelo Ofício nº 101/2026, entende que os pressupostos de legalidade para a fase preparatória foram cumpridos.

Assim, opina-se que **o feito está apto a prosseguir** para as etapas subsequentes do certame, com o encaminhamento dos autos à autoridade competente para a devida autorização e publicação do edital.

Gramado, 11 de maio de 2026.



Assinatura digital avançada.

Assinado eletronicamente por:
NICOLE TODESCATO
11/05/2026 15:37:29

Procuradora-Adjunta do Município
OAB/RS 117.492

